

**LUDIMILA ALMEIDA SILVA BARBOSA  
MEG MORAIS MIRANDA SILVA**

**A IN(EFICÁCIA) DA LEI 13.344/2016 E O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE  
PESSOAS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UNA-*Campus* Bom Despacho/MG, 10 ° período, para fins de aprovação e aquisição do título de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Alexandre Simão de Araújo.

**BOM DESPACHO  
2021**

# A IN(EFICÁCIA) DA LEI 13.344/2016 E O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Ludimila Almeida Silva Barbosa<sup>1</sup>  
Meg Morais Miranda Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico busca abordar acerca da eficácia da Lei 13.344/2016 em relação ao combate ao crime de tráfico de pessoas, levando-se em consideração, sobretudo, as diretrizes preceituadas pelo Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário. Nesse esteio, tem-se que a mencionada Lei surgiu com o escopo de abranger um pouco mais tal delito, pois, diferentemente do Código Penal Brasileiro, a mesma abrange a modalidade de tráfico para fins sexuais, de exploração de trabalho escravo, de retirada e comercialização ilegal de órgãos e também de adoção ilegal. Contudo, embora tal lei tenha sido benéfica (haja vista que abrange o tipo penal original e trata sobre as diretrizes mencionadas), muitos doutrinadores e estudiosos questionam sua real eficácia, sobretudo no âmbito social hodierno. Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento de que a Lei 13.344/16 mostra-se atualizada e abrangente, contudo, a aplicação da mesma no campo real ainda se mostra ineficaz. Nesse sentido, mostra-se necessária a implementação de políticas públicas, em prol da proteção das vítimas do tráfico humano, a criação de um banco de dados mais aperfeiçoado, onde se tenha a unificação e o processamento de dados relativos ao crime de tráfico humano. Não basta apenas se ater aos elementos presentes no Protocolo de Palermo, mas sim torná-los aplicáveis à sociedade adjacente. Com base na metodologia aplicada, salienta-se a utilização de mecanismos bibliográficos, jurisprudenciais e doutrinários, tendo em vista que o tema em comento é puramente teórico.

**Palavras-chave:** Tráfico nacional e internacional de pessoas. Código Penal Brasileiro. Protocolo de Palermo. Lei 13.344/16. Princípio da dignidade humana.

---

<sup>1</sup> Bachareladas no curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNA- *Campus Bom Despacho*/MG, ludialmeidab@outlook.com; moraismeg505@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Por intermédio da presente pesquisa científica, busca-se analisar a eficácia da Lei 13.344/16 em relação ao combate ao crime de tráfico de pessoas, ou seja, se tal mecanismo legal se encontra condizente com as diretrizes repressivas, preventivas e protetivas em prol das vítimas do tráfico nacional e internacional de pessoas.

Para alcançar tal intento, tem-se uma análise conceitual e a apresentação dos elementos relativos ao tráfico de pessoas. Posteriormente, trata-se sobre a questão do tráfico humano em âmbito nacional, a ratificação do Protocolo de Palermo e também sobre pressupostos presentes na Lei 13.344/16.

Para fins de ilustração e complementação da pesquisa, aborda-se sobre dois casos reais de tráfico humano, ou seja, o caso de tráfico de jovens em Planaltina/DF e também o caso denominado “Simone Borges Felipe”.

Além de tais pontos, busca-se apresentar uma análise pormenorizada da Lei 13.344/16, enfatizando as diretrizes precípuas, as modificações realizadas no Código Penal Brasileiro e os elementos presentes no Protocolo de Palermo que foram abarcados pela mencionada lei.

Através do capítulo principal, apresenta-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à eficácia da Lei 13.344/16, principalmente em relação ao combate ao crime de tráfico de pessoas. Ademais, aborda-se sobre as políticas públicas criadas para tal finalidade.

Por intermédio da conclusão, apresenta-se os principais elementos que foram tratados no presente artigo, bem como a opinião pessoal dos discentes acerca da temática em comento. Com relação à metodologia adotada, salienta-se a utilização de mecanismos bibliográficos, jurisprudenciais e doutrinários, tendo em vista que se trata de um tema puramente teórico.

## **2 TRÁFICO DE PESSOAS: Análise conceitual e aspectos precípuos**

Compreende-se, inicialmente, que o tráfico de pessoas (também denominado “tráfico humano”) constitui-se como uma triste realidade vivenciada em diversos países, durante o decorrer dos séculos. Contudo, com o advento da globalização, tal prática mostrou-se mais frequente e visível, sendo considerado o terceiro negócio ilícito com maior rentabilidade financeira (PALERMO, 2000).

No âmbito conceitual, tem-se que o termo “tráfico de pessoas” foi minuciosamente tratado no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (também denominado “Protocolo de Palermo”). Desta feita, tem-se que o crime de tráfico de pessoas abarca uma série de atos praticados pelo agente criminoso, em detrimento das vítimas traficadas e exploradas:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL,2004).

Nesse contexto, infere-se que o crime de tráfico de pessoas concretiza-se no momento em que a vítima é colocada em um estado de vulnerabilidade, ou seja, retirada do ambiente habitual, com o direito de liberdade cerceado, para fins de exploração sexual, laboral ou para fins de retirada de órgãos. Ademais, tem-se que o crime de tráfico de pessoas também se concretiza através da prática de adoção ilegal de crianças e adolescentes (BONJOVANI, 2004).

Com relação à ampliação do crime de tráfico de pessoas, preceituam Cunha e Pinto:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos (CUNHA; PINTO, 2017, p. 09).

Segundo Dias (2005), a problemática que envolve o tráfico humano possui dois elementos de destaque, ou seja, existem pessoas encarregadas de selecionar as vítimas, os responsáveis pelo transporte das mesmas, os empregadores (que obtêm o maior percentual lucrativo) e os “consumidores”. Nesse esteio, tem-se que o segundo elemento de destaque se refere a situação econômica e social vivenciada pelas vítimas (o que as torna mais vulneráveis).

Em relação aos elementos de destaque mencionados, tem-se as ponderações presentes na OIT:

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzidos pelas vítimas (OIT,2006, p. 03).

Além dos elementos em destaque, compreende-se que a grande maioria das vítimas do tráfico internacional são provenientes de países com baixo índice de desenvolvimento humano. Dessa forma, tem-se que nos mencionados países, existem pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (o que as tornam alvos fáceis), além da nítida ausência de políticas eficazes no combate ao crime organizado:

A grande maioria das vítimas do tráfico internacional de seres humanos é proveniente de países em desenvolvimento. Diferentemente dos países desenvolvidos, os do chamado Terceiro Mundo não possuem política eficaz de combate ao crime organizado, o que torna mais fácil a contratação ou o sequestro da vítima e sua deportação para os países receptores (BONJOVANI, 2004, p. 23).

Em caráter complementar ao exposto, preleciona Rodrigues:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em *commodities*. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores (RODRIGUES, 2012, p.15).

Destaca-se que o crime em questão poderá ensejar no envolvimento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas (denominados “partícipes”). Desta feita, tem-se que o crime se inicia com o ato de aliciamento das vítimas e é consumado a partir do

momento em que as mesmas são exploradas, coagidas, mantidas em cárcere privado e submetidas às condições sub-humanas, semelhantes à escravidão. Ressalta-se que, muitas vezes, as vítimas são atraídas com a promessa de uma nova vida, de obtenção de um trabalho digno, contudo, são tratadas como mercadorias, expostas aos “consumidores”, servindo apenas como elemento lucrativo de seus aliciadores (JESUS, 2019).

Enfatiza-se, ademais, que se trata de um crime de ação penal pública incondicionada, sendo que a regra presente no artigo 225 do Código Penal Brasileiro (ação penal pública condicionada à representação da vítima) não é aplicada em tal âmbito (JESUS, 2019).

Consoante informações constantes no relatório do Ministério da Justiça (2013), existem dados da ONU (Organização das Nações Unidas) que afirmam que de um a quatro milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano anualmente, em todo o globo, para fins de exploração e escravidão:

Há dados da ONU afirmando que de um a quatro milhões de pessoas são traficadas todos os anos no mundo. Por outro lado, a OIT – Organização Internacional do Trabalho publicou em 2005 o relatório denominado “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, em que afirma que essa cifra é de dois milhões e quatrocentas mil pessoas traficadas por ano. Somente na América Latina, a cifra de vítimas usadas para o trabalho escravo seria de 250 mil pessoas. A OIT afirma que 43% dessas vítimas são usadas na exploração sexual comercial e 32% na exploração econômica. As demais — 25% dessas pessoas — são traficadas para uma combinação dessas duas formas de escravidão ou por razões indefinidas. Para a OSCE – Organização para Segurança e Cooperação na Europa, 2,6 milhões de pessoas são traficadas anualmente no mundo, sendo que 800 mil delas para mão de obra em trabalhos forçados. Já a Secretaria Federal de Polícia da Suíça afirma que nesse país há entre 1.500 a três mil mulheres em situação de escravidão e muitas delas são brasileiras. Conforme essa Secretaria, cada mulher chega a dar um lucro de 120 mil euros anuais para seu explorador (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 26).

No mesmo sentido exposto, complementa Jesus (2019) que o cerne do crime de tráfico de pessoas compreende atos de engano à vítima, de coerção, de exploração à vida humana:

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita

seriamente o exercício de seus direitos, constringe sua vontade, viola seu corpo (JESUS, 2019, p. 15).

Observa-se, desta feita, que a configuração do delito de tráfico de pessoas não necessita do conhecimento ou desconhecimento da vítima acerca do tipo de trabalho que será realizado no exterior. Em outras palavras, tem-se que mesmo que a vítima tenha ciência de que trabalhará como profissional do sexo em solo estrangeiro, o simples ato de impedimento ao exercício dos direitos fundamentais da mesma, o constringimento da vontade humana ou a violação do corpo, já são suficientes para a tipificação penal (JESUS, 2019).

### ***2.1 O tráfico de pessoas no Brasil, o Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16: elementos preponderantes***

Conforme visto, o crime de tráfico humano transcende às barreiras nacionais, sendo um crime praticado em todo o mundo. Contudo, sob a análise de uma perspectiva específica, tem-se que o Brasil, em relação ao crime em comento, possui índices preocupantes e relevantes:

De acordo com dados do Ministério da Justiça, entre 2018 e 2019, um total de 184 brasileiros foram traficados; 30 eram crianças. O número pode ser ainda maior, tendo em vista que somente em 2018, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 80 mil brasileiros sumiram sem deixar vestígios, deixando parentes e amigos sem notícias. A cada dia, 226 pessoas desaparecem no Brasil (SOUZA, 2020).

Ressalta-se que a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil), publicada em 2002, foi considerada como um dos mais importantes mecanismos para fins de mapeamento do crime de tráfico internacional de pessoas no Brasil. Através da mencionada pesquisa, estudiosos puderam apurar que “o transporte da vítima se dá através de 241 rotas de tráfico, segundo estudo. As regiões mais atingidas são a Norte e Nordeste. Goiás é o estado que registra o maior número de menores aliciados” (PESTRAF, 2002).

A mencionada pesquisa também apontou que, consoante a análise das rotas de tráfico no país, mulheres adultas, em geral, são enviadas para os países que se encontram fora da América Latina. Por outro lado, crianças e adolescentes são mantidos no Cone Sul. Ademais, tem-se que a grande maioria das mulheres traficadas

para fins de exploração sexual, já eram vítimas de abuso ou agressões em âmbito familiar (PESTRAF, 2002).

Observa-se que, no passado, tinha-se pouco conhecimento acerca do tráfico de pessoas. Nesse esteio, com o advento do Código Penal Brasileiro, passou-se a considerar válida a tipificação do denominado “crime de redução à condição análoga de escravo”, previsto no artigo 149 do mencionado diploma legal, com a estipulação de pena de reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1940).

Apesar de o artigo 149 tratar acerca do crime de redução à condição análoga de escravo, muitos estudiosos o consideravam um artigo genérico, muito amplo, de difícil aplicação pelos operadores do direito. Nesse esteio, pondera Feliciano (2005) que: “de toda feita, o preceito era geralmente útil ao combate da escravidão contemporânea, desde que a sua exegese e aplicação coubessem a bons juízes e promotores” (FELICIANO, 2005).

Em decorrência da premente necessidade de adequação da legislação nacional aos critérios legais internacionais (sobretudo o Protocolo de Palermo), o legislador penal atualizou o Código Penal Brasileiro, apresentando um conceito mais detalhado acerca do crime de escravidão e do trabalho escravo, além do significativo aumento das sanções penais e pecuniárias (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, tem-se o atual artigo 149 do Código Penal Brasileiro, modificado por intermédio da Lei nº 10.803/03, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Consoante aduz Feliciano (2005), a Lei 10.803/03 detém grande importância para fins de punição e combate ao trabalho escravo. Contudo, denota-se que a mencionada Lei não tratou de forma ampla sobre os critérios preventivos, nem tampouco abrangeu determinadas condutas que também poderiam se enquadrar no tipo penal em comento:

Transformar o delito em crime de forma vinculada alternativa, obsteu a devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo gênio criativo do capitalista delinquente (FELICIANO, 2005).

É importante destacar que, após o advento da Lei 10.803/03, percebeu-se um interesse do país em adequar-se às normas internacionais de combate ao tráfico humano e os demais crimes análogos, sobretudo em relação às diretrizes e elementos contidos no Protocolo de Palermo. Desta feita, tem-se que o último elemento normativo de destaque em tal temática refere-se à Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe acerca da prevenção e repressão ao tráfico nacional e internacional de pessoas, além das possíveis medidas destinadas às vítimas de tais crimes (BRASIL, 2016).

Por intermédio do artigo 13 da lei 13.344/16, tem-se a inserção do artigo 149-A ao Código Penal Brasileiro, abarcando o crime de tráfico de pessoas e os demais comportamentos criminosos que transcendem à exploração sexual:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA; PINTO, 2017, p. 11).

Ademais, consoante Cunha e Pinto (2017), a Lei 13.344/16 abarcou diretrizes, princípios, sobretudo aqueles ligados à promoção da dignidade humana, da garantia à cidadania e os direitos humanos, da proteção aos vulneráveis (crianças e adolescentes), da não discriminação por motivos de gênero, raça, orientação sexual, dentre outros.

A mencionada Lei também apresentou uma política integral de proteção à vítima (independentemente da nacionalidade), concedendo ampla assistência jurídica, social, de saúde e trabalho. Ademais, abrange a possibilidade de concessão

do visto de permanência no país, em prol das vítimas estrangeiras que tenham sofrido tal crime em solo nacional, além da extensão de tal benesse aos familiares das mesmas (BRASIL, 2016).

Outra questão abordada pela Lei 13.344/16 refere-se à criação de um banco de dados nacional, com a coleta e processamento de dados de forma integral e unificada, além da possibilidade de concessão de maiores poderes para a polícia investigativa e o Ministério Público, no que concerne à requisição de informações sobre as vítimas ou suspeitos oriundos do poder público ou de empresas privadas. Ademais, tem-se que tal requisição deverá ser cumprida em um prazo de 24 horas, com a apresentação do nome do solicitante, o número do inquérito e o nome da unidade policial onde tramita a investigação. Outros elementos, como por exemplo, a solicitação de informações, sinais ou informações obtidas por empresas de telecomunicação, poderão ser obtidas pelas autoridades competentes, por intermédio de uma autorização judicial (CUNHA; PINTO, 2017).

## ***2.2 Análise do caso de tráfico de jovens em Planaltina/DF***

Compreende-se que em 2015, uma falsa organização internacional de futebol quase destruiu a vida de dezenas de jovens, no município de Planaltina/DF. Selecionados por intermédio de um projeto comunitário, crianças e adolescentes (com idades entre 11 e 16 anos) foram atraídos para fins de integração e composição de um time de futebol na Bahia:

Cooptados em um projeto comunitário, em Planaltina (DF), 12 garotos com idades entre 11 e 16 anos foram atraídos para uma peneira (seleção), que resultaria em integrar o elenco de um time de futebol na Bahia. Porém, a possibilidade de se tornar um bofeiro profissional não passava de uma invenção. O crime teria sido levado adiante se não fosse por um dos treinadores, à época um policial militar da ativa, que desconfiou do comportamento do aliciador (SOUZA, 2020).

O aliciador, Tiago Miguel dos Santos, passou uma semana na cidade de Planaltina/DF, apresentando-se como “olheiro de futebol”. Na oportunidade, o mesmo, que já acompanhava os treinos dos garotos, obteve uma autorização dos pais, para que os garotos pudessem viajar para a Bahia, para fins de integração de um renomado time de futebol. Tem-se, segundo Souza (2020), que Tiago fez diversas promessas às crianças e jovens (promessas de crescimento e sucesso profissional). Contudo, um

dos treinadores dos jovens, à época do crime, desconfiou do comportamento do aliciador e, juntamente com membros da Polícia Civil, conseguiram impedir o embarque dos mesmos:

Tiago Miguel dos Santos, então com 32 anos, passou uma semana em Planaltina, se apresentando como olheiro de futebol e observando os treinos para escolher as vítimas. Após ter autorização dos pais para viajar com os adolescentes, saiu da cidade e seguiu até o Aeroporto Internacional de Brasília, onde supostamente seguiria rumo à Bahia. O embarque, porém, nunca aconteceu. No aeroporto, eu consegui pegar a identidade dele, na hora do check-in, e pedi para os pais ligarem no clube. Eles ligaram e foram informados que ninguém o conhecia por lá. Mesmo assim os pais queriam mandar os meninos. No posto da Polícia Civil, conseguimos assistência, eles ligaram no clube e confirmaram que não era profissional. Deram voz de prisão. Ao chegar na delegacia, descobri que a situação era mais grave e que eles poderiam até mesmo ter os órgãos traficados, completa (SOUZA, 2020).

Consoante conteúdo veiculado por uma matéria do site G1 (2015), o suspeito foi impedido de embarcar com 12 crianças e adolescentes e, à época do crime, possivelmente seria indiciado por tentativa de sequestro. Acreditava-se que o destino final dos jovens seria o encaminhamento para o trabalho escravo:

O suspeito vai responder por tentativa de sequestro. Se condenado, pode pegar de dois a quatro anos de prisão. A Polícia Civil ainda investiga qual seria o destino dos jovens após a viagem. Uma das suspeitas é de que eles seriam encaminhados para trabalho escravo (G1, 2015).

Salienta-se que o suspeito foi preso em flagrante e indiciado pela tentativa de crime de sequestro dos 12 menores. Contudo, no ano de 2016, Tiago voltou à Bahia e foi executado por mais de 15 disparos de arma de fogo. Ressalta-se que o mesmo já possuía antecedentes criminais (SOUZA, 2020).

### **2.3 Análise do caso “Simone Borges Felipe”**

Compreende-se que em 1996, a goiana Simone Borges Felipe, de 25 anos de idade, viajou do Brasil para a Espanha, para fins de trabalho, com a promessa de que ganharia uma boa quantia em dinheiro (o valor seria suficiente para ajudar a família e também para a realização do casamento da mesma). Contudo, tal promessa de trabalho transformou-se em um trabalho de prostituição e exploração sexual, em um clube situado na cidade de Bilbão, país Basco. Ademais, ao chegar a Espanha, Simone teve o passaporte confiscado, sendo obrigada a assumir dívidas com a

viagem, alimentação e estadia. Dessa forma, a jovem foi inserida no mundo da prostituição, para que pudesse arcar com todas as dívidas e custos.

Consoante o pai de Simone, a mesma estava desempregada e foi aliciada por vizinhas, com promessas de que teria uma estabilidade financeira, com realização de pequenos trabalhos no exterior:

Segundo ele, Simone, que estava desempregada, foi convencida a ir trabalhar na Espanha por duas vizinhas, em Goiânia, que diziam que ela poderia ganhar de US\$ 2.000 a US\$ 3.000 por mês com pequenos trabalhos. Antes, Simone já havia trabalhado como caixa em supermercado e como vendedora em uma ótica (WASSERMANN, 2000).

Contudo, em menos de três meses, Simone foi levada ao hospital e, pouco tempo depois, avisaram aos familiares no Brasil que a jovem havia morrido, em circunstâncias jamais esclarecidas:

‘No atestado de óbito dela, emitido lá na Espanha, constava morte em decorrência de tuberculose. Mas quando o corpo dela chegou ao Brasil, mais de um mês depois, pedimos uma necropsia que indicou morte por hepatite aguda. Para mim, mataram-na por intoxicação, com drogas, porque ela queria fugir e denunciar os cafetões’, afirma o pai dela, João José Felipe, 65 (WASSERMANN, 2000).

Os pais de Simone lamentaram pela morte da filha. Ressaltaram que a ausência de uma resposta por parte do Poder Público, da efetiva responsabilização pelo crime de tráfico humano e exploração sexual, só aumentaram o sentimento de impunidade:

‘A Polícia Federal sabe quem são todas essas pessoas, mas não acontece nada, porque não há nenhuma prova ou flagrante. A polícia diz que não pode fazer nada para impedir ninguém maior de idade de viajar para o exterior’, lamenta a mãe.

Segundo João Felipe, as duas mulheres que convidaram sua filha para ir à Espanha continuam aliciando outras jovens, impunemente. “O dono da boate, na Espanha, foi identificado, já tinha até ficado preso por dois anos no Rio de Janeiro por tráfico de mulheres, mas pagou fiança e fugiu para a Espanha pelo Paraguai. Não aconteceu nada por falta de testemunhas. Todo mundo tem medo e não quer denunciar”, diz o pai. (WASSERMANN, 2000).

Destaca-se, nesse esteio, que existe uma premiação proposta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominada “Simone Borges”, em homenagem à luta do pai da jovem, no combate ao crime de tráfico de pessoas. O concurso traz em seu bojo uma proposta de reflexão, de ações de prevenção, pesquisa e conhecimento

para combater o crime de tráfico humano e violações aos direitos humanos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

### **3 ANÁLISE DA LEI 13.344/2016:** Princípios, diretrizes, prevenção e repressão

Observa-se, nesse contexto, que o crime de tráfico de pessoas era abrangido pelos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, contudo, restringia-se ao cometimento do delito para fins de exploração sexual. Dessa forma, compreendem doutrinadores e estudiosos, que o Código Penal se mostrava insuficiente em relação ao crime de tráfico humano, uma vez que não tratava acerca do crime de escravização do trabalho, de remoção de órgãos, de adoção ilegal, dentre outros tipos (BITENCOURT, 2017).

Nesse contexto nítido de insuficiência legislativa, teve-se a criação da Lei 13.344 de 2016, onde foram formalmente revogados os artigos 231 e 231- A do Código Penal, incluindo-se o artigo 149- A e passando-se a considerar o tráfico nacional e transnacional de pessoas para diversos fins (abarcando o crime de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão, adoção ilegal, remoção clandestina de órgãos, dentre outros). Trata-se, sobretudo, de um crime que contempla vários núcleos verbais (BRASIL, 2016).

Acerca da importância do novo mecanismo legal, prelecionam Oliveira e Obregon:

A Lei nº 13.344/2016 versa sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Além disso, realiza alterações em legislações, como o Código Penal e o Código de Processo Penal.

A referida lei é de extrema importância, visto que é um retrato da internalização do que dispõem tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário e, também, reúne as principais ferramentas no tratamento do tema “tráfico de pessoas” no país (OLIVEIRA; OBREGON, 2019, p. 13).

Com relação à ampliação das vertentes relativas ao crime de tráfico de pessoas, esclarece Castro:

[...] o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP). Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas.

Passam a ser punidas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que representa inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando-se o disposto no art. 3º do pacto internacional (CASTRO, 2016, p. 19).

Enfatiza-se, nesse sentido, que o cerne da Lei 13.344/16 é o crime de tráfico de pessoas cometido em território nacional ou estrangeiro, que tenham como vítima uma pessoa brasileira. Ademais, destaca-se que a Lei trata do crime de tráfico humano por etapas, ou seja, pela adoção de mecanismos preventivos, repressivos e de atenção às vítimas. Outra questão de inestimável importância, refere-se aos princípios e diretrizes que norteiam o mencionado diploma legal:

Em relação aos princípios, vê-se grande importância na proteção de dignidade da pessoa humana, bem como a não discriminação por qualquer motivo, além da assistência às vítimas. Já em relação às diretrizes, nota-se que a principal preocupação é com a cooperação entre todas as esferas, públicas ou privadas, em âmbito nacional ou internacional (OLIVEIRA; OBREGON, 2019, p. 14).

Acerca do princípio da dignidade humana, pondera Santana:

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano (SANTANA, 2010).

Observa-se, nesse aspecto, que o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade atuam como subsídios, como elementos norteadores para a aplicação da Lei 13.344/16 pelo operador do direito. Ademais, compreende-se que o princípio de cooperação também se mostra evidente e necessário, frente ao crime de tráfico humano (BITENCOURT, 2017).

Com relação à temática preventiva, tem-se que a mencionada Lei dispõe que tal questão será concretizada por intermédio de medidas na área da saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, área esportiva, área de comunicação, cultura e direitos humanos (BRASIL, 2016). Ademais, a Lei 13.344/2016 abrange a realização campanhas para fins de conscientização da sociedade acerca do tema “tráfico humano”, através dos mecanismos midiáticos modernos (OLIVEIRA; OBREGON, 2019).

No que se refere ao critério de proteção e assistência às vítimas do crime de tráfico humano, tem-se que a Lei 13.344/16 dedica um capítulo específico para tal questão. Dessa forma, busca-se prestar toda assistência psicológica, jurídica, social, de trabalho e saúde, com a cessação de qualquer situação de exploração ou violência que a vítima se encontrar, além de um atendimento especial para fins de necessidades individuais, sobretudo para fins de preservação dos direitos da personalidade. Com relação às vítimas brasileiras que se encontram em solo estrangeiro, a assistência será realizada de forma imediata pela autoridade consular brasileira, independentemente da situação migratória da vítima. Outrossim, consoante Oliveira e Obregon (2019), as medidas processuais penais previstas pela Lei 13.344/16, estão relacionadas ao caráter assecuratório de bens, direitos ou valores atinentes ao investigado, que sejam importantes para solucionar o crime de tráfico humano.

Com relação ao papel desempenhado pela vítima, no âmbito do Processo Penal, observa-se que o mesmo se trata de uma mera abstração:

[...] a neutralização da vítima está, pois, nas próprias origens do processo legal moderno. Este é um mecanismo de mediação e solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e desprioriza a rivalidade entre as partes contendoras. Mas a linguagem abstrata, simbólica, do Direito e o formalismo da intervenção jurídica converteram a vítima real e concreta do drama criminal em mero conceito, em mais uma abstração (CALHAU, 2003, p.26).

Denota-se que a vítima, no âmbito do processo penal, ainda cumpre um papel simplista, abstrato, haja vista que entendem que o bem jurídico mais atingido em tal esfera pertence ao réu. O conjunto probatório, os mecanismos de defesa processual, muitas vezes, destinam-se ao investigado. Contudo, a tendência do direito processual contemporâneo é de que haja um resgate dos direitos e valores atinentes à vítima. Busca-se ressaltar, sobretudo, que a vítima necessita de maior proteção de direitos fundamentais e maior participação processual (OLIVEIRA; OBREGON, 2019).

No que se refere à temática repressiva, observa-se que as principais medidas propostas pela Lei 13.344/16 em relação ao crime de tráfico de pessoas, constituem-se pela cooperação entre órgãos de justiça e segurança, no âmbito nacional e internacional, a formação de equipes de investigação e integração de políticas públicas, voltadas para a repressão de tal delito, além das possíveis sanções previstas (OLIVEIRA; OBREGON, 2019).

## **4 A IN(EFICÁCIA) DA LEI 13.344/2016 E O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Consoante Oliveira e Obregon (2019), com o advento da globalização, a sociedade passou por grandes mudanças. Da mesma forma, tem-se que os problemas enfrentados por essa mesma sociedade, também sofreram nítida evolução. Nesse esteio, destaca-se que, dentro do espectro de problemas sociais enfrentados hodiernamente, encontra-se a questão do tráfico humano.

Segundo Bitencourt (2017), o Brasil e os demais países, no que se refere ao combate ao tráfico internacional de pessoas, vem apresentando avanços no campo político, social e jurídico, contudo, ainda existem casos que necessitam de atenção. Por tratar-se uma atividade altamente rentável, existem organizações criminosas especializadas, que formam uma verdadeira rede de agentes criminosos, voltados para os atos de sequestro, cárcere privado e exploração humana.

Nesse contexto, leva-se em consideração que o tráfico de seres humanos não se trata de um delito simples, mas sim de um atentado contra a humanidade, onde direitos fundamentais, valores e princípios são constantemente violados, afrontados e desconsiderados:

O TSH – Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 26).

Da mesma forma que o crime de tráfico humano é praticado por organizações especializadas, tem-se que o perfil dos aliciadores (criminosos que tem o primeiro contato com as vítimas) também deve ser bem quisto. Em outras palavras, tem-se que os mesmos atuam em diferentes negócios, possuem um bom nível de escolaridade e comunicação, haja vista que necessitam do estabelecimento de conexões em diferentes países, com pessoas diversas:

Grande parte dos aliciadores é composta por empresários que atuam em diferentes negócios, como casas de shows, comércio, agências de encontro, bares, agências de turismo e salões de beleza. O bom nível de escolaridade dos réus se explica pelo fato de que eles necessitam estabelecer conexões em diferentes países e transitar fora do Brasil. Os países latinos (Espanha,

Itália e Portugal) são os principais destinos das vítimas, que também são enviadas para a Suíça, Israel, França Japão e Estados Unidos (OIT, 2006, p. 10).

Em um espectro totalmente distante dos aliciadores, encontram-se as vítimas do tráfico humano. Tem-se que essas se tratam de pessoas simples, que buscam uma condição de vida digna, um trabalho honesto. Ademais, muitas vítimas, ao adentrar em solo estrangeiro, se percebem sozinhas, sem familiares para buscar um apoio, sem o domínio da língua nativa, ou seja, são simplesmente destinadas ao trabalho forçado ou escravo, cujo objetivo principal é a exploração humana, em todas as suas faces. Trata-se, sobretudo, de um reflexo de um cenário caótico, onde as vítimas são quase sempre associadas a um perfil recorrente:

Oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência (OIT, 2006, p.15).

Em tom supletivo, observa-se o entendimento de Tenório e Barbosa (2008) acerca das causas diretas que ensejam no crime de tráfico de pessoas. Destaca-se, sobretudo, que o fator “pobreza”, geralmente desencadeia um quadro de violência familiar e na busca, pela vítima, por melhores oportunidades em um novo lugar:

Não querendo reduzir a explicação do fenômeno à causa da pobreza, parece que este se transforma em um detonador e catalisador de vários outros processos. Assim, a pobreza enseja a violência familiar assim como a busca de alternativas (de forma desesperada) por jovens que não veem oportunidades e saídas no contexto formal e legal. Um país travado em seu crescimento econômico e histórico e perversamente desigual joga nas ruas, literalmente, camadas e camadas de sua população, principalmente os jovens. O que chama a atenção da dimensão do fenômeno é que ele já atinge, já incorpora até grupos de classe média (TENÓRIO; BARBOSA, 2008, p. 178).

Observa-se, nessa perspectiva, que o Brasil, ao promulgar o Protocolo de Palermo, já se comprometeu perante os demais países, no combate ao tráfico humano, seja por intermédio de mecanismos legais, sociais ou políticas internas. Ademais, 12 anos após a edição do Decreto nº 5.017/04, foi editada e promulgada a Lei nº 13.344/16, onde passaram a tratar, de maneira repressiva e preventiva, acerca do tráfico nacional e internacional de pessoas (CUNHA; PINTO, 2017).

É importante ressaltar, nesse contexto legal, que os crimes internacionais *stricto sensu* são punidos com subsídio no direito estrangeiro. Por outro lado, existem delitos internacionais que são punidos com a observância da legislação nacional:

Crimes internacional *stricto sensu* são diretamente sancionável com base no Direito Internacional; já outros crimes internacionais são punidos com fundamento em legislação nacional. Nesses últimos casos, que a doutrina denomina condutas de criminalidade internacional indireta, o Direito Internacional, especialmente por meio de convenções, simplesmente obriga os Estados a declararem criminosos certos delitos.

[...]

O que torna um crime 'internacional' é, por conseguinte, seu vínculo específico com a comunidade internacional, e esse vínculo ou é estabelecido por um ataque a um 'interesse' internacional ou pela natureza transfronteiriça do delito, o que, em regra, faz necessário que se desenvolvam ações interestatais de cooperação, defendidas por unanimidade na doutrina, inclusive pelo fato de repousarem sobre a essência do Direito Internacional (CRETELLA NETO, 2008, p. 59/61).

Desta feita, tem-se que o tráfico de pessoas constitui-se como um crime internacional, sendo o Brasil obrigado a criminalizá-lo, haja vista ser signatário do Protocolo de Palermo, que impõe aos Estados-parte uma conduta punitiva justa.

Nesse sentido, enfatizam Oliveira e Obregon (2019) que o Protocolo de Palermo já traz em seu bojo medidas para combater e prevenir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Dessa forma, não há apenas uma punição aos criminosos, mas também a disposição de mecanismos de proteção à vítima e prevenção do delito. Nesse esteio, uma vez que o Brasil se tornou signatário do mencionado Protocolo, fez-se necessária a edição e promulgação da Lei 13.344/16.

De maneira complementar, tem-se as demais ponderações de Oliveira e Obregon:

Importa destacar que o Brasil, como signatário do Protocolo, deve se empenhar a atender esses objetivos, o que inclui o processo de criminalização do tráfico de pessoas, conforme disposição do artigo 5º do Protocolo. A partir disso se vê que é dever de cada Estado Parte criminalizar a conduta que culmina no tráfico de pessoas. O Protocolo ainda reservou o artigo 9º para tratar tão somente do objetivo de buscar a prevenção do tráfico de pessoas (OLIVEIRA; OBREGON, 2019, p. 9).

Consoante Castro (2016), a Lei 13.344/16 traz em seu bojo um novo tipo penal, mais complexo e abrangente, abarcando inúmeras condutas que possam se enquadrar em tráfico de pessoas. Desta feita, tem-se as ponderações do mencionado autor:

[...] o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP). Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Passam a ser punidas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que representa inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando-se o disposto no art. 3º do pacto internacional (CASTRO, 2016, p. 78).

Observa-se, no mesmo prumo, que a mencionada Lei trouxe diversos benefícios e, dentre eles, destacam-se as medidas de proteção e assistência às vítimas do tráfico humano, sejam elas diretas ou indiretas:

Estabeleceu a lei, desse modo, medidas louváveis, em especial no capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, diretas ou indiretas (cap. IV), previsão até então inédita na legislação brasileira. Essa proteção compreende assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado e prevenção à “revitimização”, entre outras (art. 6º). Além disso, como ocorre em outros países, foi concedido direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (art. 7º) (SIFUENTES, 2019, p.15).

Consoante Castro (2016), a criação de um sistema de informações pelo Poder Público, visando à coleta e gestão dados que possam auxiliar no combate ao tráfico humano, configura-se como um grande avanço da Lei 11.344/16:

Iniciativa importante que auxiliará nas investigações do tráfico de pessoas é a criação pelo Poder Público de sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 10). Tendo em vista que a atribuição investigativa é tanto da Polícia Federal e da Polícia Civil, é imprescindível que haja um adequado compartilhamento dos dados entre as Polícias Judiciárias, e também com o Ministério Público. Modificação sensível ocorreu através do artigo 11 da Lei 13.344/16, que acrescentou 2 dispositivos no CPP (CASTRO, 2016).

Contudo, em que pese tal disposição legal, tem-se que o Brasil ainda apresenta grandes dificuldades para fins de unificação e processamento de dados relativos ao crime de tráfico humano. Dessa forma, consoante Renata Braz, coordenadora-geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, ainda persistem dificuldades para com a metodologia e as formas de coleta de dados, haja vista que tais dados são obtidos, muitas vezes, de forma isolada por cada instituição de atendimento às vítimas. Ademais, tem-se a questão da

característica do “crime invisível” que abrange o tráfico humano, dificultando a correta identificação das organizações criminosas:

Um dos desafios das autoridades brasileiras está hoje, segundo ela, na compilação, unificação e processamento de dados, em vista dos registros de tráfico humano feitos com metodologia e formas de coleta diferentes, muitas vezes forma isolada por cada instituição que atende vítimas. Às vezes, atendidos passam por mais de um órgão e, assim, seriam registradas por mais de um serviço. Desse modo, o panorama de fontes e dados é parcial. “Um dos desafios do Brasil e dos países com os quais trabalhamos é gerenciar essas informações e gerar dados de forma elaborada, consolidada e conjunta. O ideal é que os diversos sistemas conversem entre si”, destaca Renata. Além disso, outro grande desafio a ser enfrentado é a característica de “crime invisível” do tráfico de pessoas, dificilmente detectado devido às abordagens e ao comportamento das organizações criminosas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Em caráter complementar ao exposto, prelecionam Piovesan e Kamimura (2013), acerca da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre o tráfico de seres humanos, para que se tenha uma real política de prevenção a tal crime:

Ademais, para a efetiva prevenção do tráfico é preciso aperfeiçoar o sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre tráfico de seres humanos, a fim de prover informações fidedignas para elaboração e implementação de estratégias de prevenção e enfrentamento ao tráfico. Também se faz necessário desenvolver instrumentos para o monitoramento e a avaliação da eficácia da prevenção, inclusive quanto às consequências negativas não intencionais que impactam os direitos humanos, especialmente das pessoas traficadas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 121).

No que tange à penalização, tem-se que o período de cumprimento de pena também sofreu alterações positivas, ou seja, atualmente, observa-se que a pena do crime de tráfico de pessoas, quando praticado em âmbito nacional, passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, além da imposição de multa e do afastamento das benesses ofertadas pela Lei dos Juizados Especiais:

Soma-se a essas mudanças, o período de pena. Se nas normas anteriores, o crime de tráfico de pessoas interno (nacional), previsto no revogado art. 231-A do Código Penal, tinha pena de reclusão, de dois a seis anos e no crime de tráfico de pessoas externo (internacional), previsto no revogado art. 231 do Código Penal, contava com pena de reclusão, de três a oito anos, no texto atual a pena do crime de tráfico de pessoas quando praticado dentro do território nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (PUREZA, 2017).

Apesar de tais mudanças em relação à penalização do crime de tráfico humano, compreende-se que a legislação nacional ainda carece de alterações. Em outras palavras, tem-se que a legislação brasileira necessita de adequações, respeitando, sobretudo, a sistematização e o princípio da proporcionalidade para os crimes de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Dessa forma, observa-se que tais incongruências se encontram “na definição dos tipos penais, ou seja, nos verbos que constituem o núcleo, nos sujeitos passivos, no objeto jurídico e, ainda, na coerência entre as penas” (CASTILHO, 2006).

Consoante o Guia Legislativo do UNODC, cada país signatário do Protocolo de Palermo, deve ter cautela quando da transposição das disposições contidas no mesmo, principalmente o núcleo verbal. Dessa forma, exige-se um nível de clareza, de precisão, de verificação das disposições já contidas na legislação brasileira, para que se tenha uma aplicação justa pelos tribunais (PUREZA, 2017).

Nesse esteio, aduz Castilho (2006) que o enfrentamento ao crime de tráfico humano encontra subsídio através da Magna Carta de 1988 e também da obrigação do Estado em relação à proteção aos direitos humanos. Contudo, tem-se que o legislador deve atuar com cautela, com a fiel observância das necessidades do país.

No âmbito de saúde, observa-se que os profissionais da área também devem atuar de forma específica. Em outras palavras, compreende-se que os profissionais da saúde devem receber treinamento adequado para identificar e tratar as vítimas do crime de tráfico humano, haja vista que, muitas vezes, por desconhecimento de tais circunstâncias, poderão devolver a vítima para o “cativeiro”. Nesse aspecto, aduz Onassis (2011), que existem certas características que podem auxiliar na identificação de uma vítima de crime de tráfico de pessoas, quais sejam, a identificação de uma pessoa sob controle ou vigilância de alguém; de hematomas ou sinais de violência; do desconhecimento do idioma pátrio; da desnutrição e não apresentação de documentos de identificação.

Outro critério de grande importância, refere-se ao fomento às políticas públicas e ações de conscientização geral. Dessa forma, compreende-se que tais ações devem visar, sobretudo, uma conscientização popular, viabilizando a realização de denúncias, a cooperação social e a redução do quadro de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram submetidas (ONASSIS, 2011).

Na seara jurisprudencial majoritária, também se vislumbram decisões acerca do crime de tráfico humano e da necessidade de que a legislação brasileira seja

condizente com o conteúdo preceituado pelo Protocolo de Palermo. Dessa forma, observa-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de análise de uma Apelação Criminal:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016.

1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta.

**2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.**

3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial, como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.

4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (Art.231-A, caput, e §1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no artigo 38, III, do CPP.

6. Apelações providas (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APR 00035335620074014300. Relator: desembargadora federal Mônica Sifuentes. **Diário Judiciário Eletrônico- DJe**, 14 mar. 2018, grifo nosso).

Observa-se, nesse sentido, que o Protocolo de Palermo estabelece requisitos para configuração do crime de tráfico humano. Dessa forma, tem-se que a legislação brasileira, sobretudo a Lei 13.344/16, deve seguir todos os elementos contidos no mencionado Protocolo, para fins de um julgamento justo e equânime.

Ademais, observa-se que a Lei 13.344/2016 mudou a forma de julgamento do crime de tráfico de pessoas, implementando novas políticas e ações de enfrentamento ao crime mencionado. Ressalta-se, nesse aspecto, que os tribunais continuam adotando o posicionamento de que o crime de tráfico humano deve ser extirpado desde a sua origem, contudo, deve-se a legislação pátria se ater a todos os elementos e requisitos abordados pelo conteúdo disposto nos Protocolos e tratados dos quais o

Brasil é signatário. Tratam-se de requisitos em prol de julgamentos equânimes, eficazes e justos (ONASSIS, 2011).

#### **4.1 Políticas públicas acerca da defesa do tráfico humano**

Observa-se, nesse prumo, que, dentre as políticas públicas voltadas para o enfrentamento ao tráfico humano, ressalta-se a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, consubstanciada no Decreto 5.948, criado pelo conjunto de órgãos que compõem o Poder Executivo Federal.

É importante destacar que a mencionada política pública traz em seu bojo diversos princípios e diretrizes, pautados, sobretudo, na Magna Carta de 1988 e na legislação extravagante:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
  - II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
  - III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
  - IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
  - V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
  - VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
  - VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.
- Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2006).

O mencionado mecanismo ainda apresenta diretrizes gerais e específicas, incluindo-se ações no âmbito jurídico e de segurança pública, relações exteriores, questões educacionais, social e de saúde, promoção à igualdade racial, de trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, questões atinentes aos direitos humanos e direitos da mulher, além de premissas voltadas para o turismo e lazer.

Salienta-se, nesse contexto, que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas possui três pilares, quais sejam, a prevenção ao tráfico humano, a punição dos criminosos e a assistência às vítimas. Ademais, compreende-se que as medidas de enfrentamento ao delito narrado não são exclusivas da Administração Pública, ou seja, a assistência médica, psicológica e o apoio jurídico também pode ser garantidos pelo trabalho desenvolvido por ONGs (CASTILHO, 2006).

Da mesma forma que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas atua em âmbito geral, também se tem Políticas e Planos estaduais voltados para a mesma finalidade. Ressalta-se que as diretrizes estaduais e municipais devem coadunar com os mecanismos internacionais ratificados pelo Brasil, como por exemplo, o Protocolo de Palermo (CASTILHO, 2006).

Trata-se, sobretudo, de caminhos que devem ser seguidos, em prol de uma sociedade mais pacífica, democrática e condizente com os tratados e acordos internacionais (CASTILHO, 2006).

## **5 CONCLUSÃO**

Tendo como base todo o conteúdo tratado no presente artigo, compreende-se que o crime de tráfico humano se constitui como uma triste realidade, que vem se perpetuando ao longo dos anos, no âmbito social. Nesse esteio, tem-se que o mencionado delito abarca uma série de atos promovidos pelo agente criminoso, em detrimento das vítimas traficadas (crimes de exploração sexual, laboral, para a retirada de órgãos, para adoção ilegal de crianças e adolescentes, dentre outros).

Consoante informações repassadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), estima-se que mais de 04 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano no mundo, sendo considerado, no âmbito criminal, como um dos delitos de maior rentabilidade financeira.

Com relação às vítimas, pode-se observar que geralmente são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e financeira. Dessa forma, criminosos aproveitam-se de tal quadro, para enganarem, coagirem e inserirem tais pessoas nesse espectro de crueldade. Ademais, observa-se que o simples ato de impedir ou dificultar o exercício dos direitos fundamentais à pessoa humana, o constrangimento, a violação do corpo da vítima, já se constituem como elementos suficientes para fins de tipificação penal.

No âmbito legal, compreende-se que o Brasil é signatário do Protocolo de Palermo, ou seja, é um país que se posiciona diretamente contra o tráfico humano, em todas as suas vertentes. Desta feita, há alguns anos, já se constava no código penal o delito tipificado no artigo 149 do mencionado diploma, dispondo que a redução à condição análoga de escravo, constituía-se como crime de tráfico humano. Contudo, apesar de ter a tipificação do mencionado delito, muitos estudiosos o consideravam

genérico, abrangente, amplo e de difícil aplicação. Em decorrência de tal questão, teve-se a criação da Lei 10.803/03 e, posteriormente, da Lei 13.344/2016. Ressalta-se que a última Lei dispõe, de maneira criteriosa, acerca da prevenção, repressão ao tráfico nacional e internacional de pessoas, além de medidas destinadas às vítimas.

É notável que a Lei 13.344/2016 fez grandes complementos ao diploma penal, tendo como subsídio diretrizes e princípios, sobretudo, à promoção a dignidade humana, a garantia à cidadania, aos direitos humanos, a proteção de pessoas vulneráveis, além da não discriminação por critérios étnicos.

Nos mesmos moldes, observa-se que a mencionada legislação também abarcou a possibilidade de criação da política integral de proteção à vítima, garantindo assistência social, jurídica, de saúde e de trabalho. Outro ponto de grande destaque, refere-se à criação de um banco de dados de criminosos, para fins de auxílio e orientação no combate ao tráfico humano.

Observa-se, nessa vertente de pensamento, que a Lei 13.344/2016 mostra-se condizente com as diretrizes presentes no Protocolo de Palermo, sobretudo em relação às medidas de repressão e de assistência às vítimas do tráfico humano. Contudo, embora a mencionada lei seja completa, observa-se que há necessidade de maior adequação de tal conteúdo à realidade jurídica e social vivenciada. Necessita-se da implementação de políticas públicas eficazes, da criação de um banco de dados mais aperfeiçoado, onde se tenha a unificação e o processamento de dados relativos ao crime de tráfico humano. Não basta apenas se ater aos elementos presentes no Protocolo de Palermo, mas sim torná-los aplicáveis à sociedade adjacente.

Da mesma forma, tem-se que o magistrado deverá agir com cautela, com a observância e análise de cada caso em concreto, de maneira individual. Da mesma forma, no âmbito de saúde, tem-se que os profissionais devem ser treinados para identificar as vítimas do tráfico humano, para que sejam tratadas da forma mais justa possível.

Compreende-se, portanto, que a Lei 13.344/16 ainda se mostra ineficaz, haja vista à realidade vivenciada hodiernamente. Observa-se a necessidade de adequação legal, da implementação correta das diretrizes preceituadas pela Lei 13.344/2016, do fomento às políticas públicas, voltadas para a repressão e extirpação do crime de tráfico humano, bem como para o atendimento às vítimas de tal barbárie. Tratam-se de diretrizes condizentes com o princípio da dignidade humana, com os direitos humanos e também com todo o conteúdo preceituado pelo Protocolo de Palermo.

# THE IN (EFFECTIVENESS) OF LAW 13.344 / 2016 AND THE FIGHT AGAINST THE CRIME OF TRAFFICKING IN PERSONS

## ABSTRACT

This scientific article seeks to address the effectiveness of Law 13,344 / 2016 in combating the crime of human trafficking, taking into account, above all, the guidelines prescribed by the Palermo Protocol, to which Brazil is a signatory. In this context, it is clear that the aforementioned Law was intended to cover this crime a little more, since, unlike the Brazilian Penal Code, it covers the form of trafficking for sexual purposes, exploitation of slave labor, withdrawal and illegal marketing of organs and also illegal adoption. However, although such a law has been beneficial (considering that it covers the original penal type and deals with the aforementioned guidelines), many doctrines and scholars question its real effectiveness, especially in today's social sphere. Thus, it is consistent with the position that Law 13.344 / 16 is up to date and comprehensive, however, its application in the real field is still ineffective. In this sense, it is necessary to implement public policies, in order to protect the victims of human trafficking, the creation of a more improved database, where there is the unification and processing of data related to the crime of human trafficking. It is not enough to just stick to the elements present in the Palermo Protocol, but to make them applicable to the adjacent society. Based on the applied methodology, the use of bibliographic, jurisprudential and doctrinal mechanisms is emphasized, considering that the topic under discussion is purely theoretical.

**Keywords:** National and international trafficking in persons. Brazilian Penal Code. Palermo Protocol. Law 13.344 / 16. Principle of human dignity.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **Cartilha Tráfico de pessoas uma abordagem para os Direitos Humanos**. Disponível em: > [file:///C:/Users/Sin%C3%A9sio/Documents/Cartilha\\_TraficodePessoas\\_Uma\\_abordagem\\_Direitos\\_Humanos.PDF](file:///C:/Users/Sin%C3%A9sio/Documents/Cartilha_TraficodePessoas_Uma_abordagem_Direitos_Humanos.PDF) > Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). > Acesso em: 10 mar.2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)> Acesso em: 16 abr.2021.

BRASIL. **Decreto 5.948 de 26 de outubro de 2006**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de outubro de 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%205948&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%205948&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP). > Acesso em: 02 abr.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em: 10 mar.2021.

BRASIL. **Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm) > Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo.) > Acesso em: 01 abr.2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APR 00035335620074014300. Relator: Desembargadora federal Mônica Sifuentes. **Diário Judiciário Eletrônico-DJe**, 14 mar. 2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/ irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. 2006. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario\\_cascais.pdf/view](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf/view) > Acesso em: 01 mai.2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/16)**. 2016. Disponível em: <<https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-detrafico-de-pessoas-lei-13344-16>>. Acesso em 19 abr.2021.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

CUNHA, Guilherme L. da. **Migrações, Direitos Humanos. O direito internacional do terceiro milênio**. São Paulo: LTR, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Secretaria Internacional Do Trabalho**. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/Trafico\\_de\\_Pessoas/trafico\\_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf). Acesso em: 11 abr.2021.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa**. 2. ed. Kelps: Goiânia, 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003**. 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003> > Acesso em: 12 abr. 2021.

G1. **PM prende falso olheiro de futebol que levaria 12 jovens do DF para a Bahia**. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/07/pm-prende-falso-olheiro-de-futebol-que-levaria-12-jovens-do-df-para-bahia.html> > Acesso em: 01 mai.2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Crimes contra a pessoa a Crimes contra o patrimônio.** 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos.** Brasília, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Simone Borges Felipe.** 2021. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/simone-borges-felipe> > Acesso em: 01 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas.**2019. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564606251.57> > Acesso em: 02 abr.2021.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2021.

OLIVEIRA, Hayane Brito. **Tráfico de Pessoas - Violação aos Direitos Humanos Fundamentais.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7463](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463)>. Acesso em: 10 mar.2021.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no Brasil (Lei 13.344/2016) à luz do Protocolo de Palermo: avanços e retrocessos.** 2019. Disponível em: < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.55.24.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf) > Acesso em: 10 abr. 2021.

ONASSIS, Elena Florência. **Trata de personas: la esclavitud del siglo XXI.** Córdoba: Lerner, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Projeto combate tráfico de humanos no Brasil.** Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>.> Acesso em: 10 mar. 2021.

PESTRAF. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf).** 2002. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf> > Acesso em: 18 abr.2021.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de pessoas sob a perspectiva de Direito Humanos.** 2013. Disponível em: < [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf) > Acesso em: 17 abr.2021.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a lei nº 13.344/2016.** 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58265&seo=1>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. 2010. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto#:~:text=Sua%20finalidade%2C%20na%20qualidade%20de,a%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20ser%20humano.> > Acesso em: 22 mar.2021.

SIFUENTES, Mônica. Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, v.25, n.143, p.15-29, out./dez.2019.

SOUZA, Renato. **Desde 2000, quase 2 mil brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas**. 2020. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/28/interna-brasil,876015/desde-2000-quase-2-mil-brasileiros-foram-vitimas-de-traffic-de-pessoa.shtml> > Acesso em: 15 abr.2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TENÓRIO, Fernando G.; BARBOSA, Luiz Gustavo M. **O setor turístico versus a exploração sexual na infância e na adolescência**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

WASSERMANN, Rogério. **Goiana morreu após 3 meses na Espanha**. 2000. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1607200003.htm#:~:text=Segundo%20ele%2C%20Simone%2C%20que%20estava,como%20vendedora%20em%20uma%20%C3%B3tica.> > Acesso em: 01 mai. 2021.